

P A R E C E R

69/2021



AUDIN

Auditoria Interna do
Ministério Público da União

PARECER AUDIN-MPU Nº 69/2022

- Referência** : Ofício nº 221/2022 – SE/PRDF. PGEA nº 0.02.000.000003/2022-92.
- Assunto** : **Administrativo. Ultratividade de Convenção Coletiva de Trabalho. Manutenção de benefícios mesmo após vigência do instrumento coletivo.**
- Interessado** : **Secretário Estadual Substituto. Procuradoria da República no Distrito Federal.**

O Senhor Secretário Estadual Substituto solicita orientação desta Audin-MPU, com vistas a subsidiar a análise do pedido apresentado pela empresa MULTSERV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., prestadora dos serviços de vigilância armada – Contrato nº 15/2021 –, referente à continuidade do pagamento de benefícios, tendo em vista o vencimento da CCT/2021 – SINDESV/SINDEP, ocorrido em 31.12.2021 e a vigência da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista).

2. Registra que a referida empresa encaminhou Carta/Com nº 065/2021, por meio da qual pergunta se, sobrevindo instrumento de negociação coletiva ou dissídio coletivo referente ao ano de 2022 sem efeitos retroativos, todos os valores pagos (pela empresa a seus empregados e pela Administração à empresa), entre o fim da vigência do instrumento CCT 2021 que se dá em 31/12/2021 e o início da vigência do possível futuro instrumento (CCT 2022, 01/01/2022), com base na planilha de custos e formação de preços do contrato administrativo, serão mantidos, ou seja, não serão descontados por ocasião da futura repactuação mesmo que não venham a permanecer na futura CCT.

3. Ressalta que, ante a ausência de Convenção Coletiva em vigor, a contratada solicita uma autorização expressa para manter os pagamentos dos benefícios previstos na Convenção Coletiva de Trabalho de 2021, com a garantia que não haverá glosas ou descontos na fatura emitida pela empresa por ocasião da futura repactuação, mesmo que não venham a permanecer na futura CCT.

4. Informa ainda que, além do auxílio-alimentação, são pagos atualmente outros benefícios no âmbito do Contrato nº 15/2021, tais como assistência odontológica, plano de saúde e fundo para indenização decorrente de aposentadoria por invalidez por doença.

5. Assevera que, acerca das repercussões da reforma trabalhista nos contratos de prestação continuada com mão de obra residente, esta Audin emitiu manifestações sobre alguns aspectos, a exemplo dos pareceres SEORI/AUDIN-MPU nº 236/2019 e nº 574/2019. Afirma que da leitura desses pareceres, os quais fazem referência a pagamentos de salários e de auxílio-alimentação, pode se compreender, s.m.j., que a Audin se posicionou pela possibilidade de manutenção dos pagamentos, mesmo não havendo CCT vigente.

6. Instada a se pronunciar, a Assessoria Jurídica da PRDF, no Parecer Jurídico nº 05/2022 – ASSJUR/MLFRS/CHEFIA/PRDF, entendeu que, em face do princípio da legalidade, não há como conceder à empresa “uma garantia da PR/DF de que a contratada não sofrerá glosas caso mantenha o pagamento aos funcionários dos benefícios contidos na planilha de custos e formação de preços no lapso compreendido entre o fim da vigência da CCT 2021 e da entrada em vigor da CCT 2022”, pois não há garantia que tais benefícios serão mantidos na CCT 2022. Neste passo, expirada a vigência da CCT que respaldava o pagamento das citadas rubricas, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, estes não são mais devidos.

7. Assim, considerando o questionamento da Contratada e a manifestação da Assessoria Jurídica, indaga, com vistas a subsidiar a análise do pedido apresentado pela empresa em questão, sobre os seguintes pontos:

É possível (recomendável) que a Administração continue a efetuar os pagamentos dos valores referentes ao auxílio-alimentação e aos demais benefícios abrangidos pelo mencionado contrato?

No caso de a resposta para o questionamento anterior for positiva, se a nova CCT não contemplar algum dos benefícios quando for homologada ou não trazer efeitos retroativos àqueles benefícios estabelecidos, os valores pagos até então não necessitarão ser descontados futuramente da empresa?

8. Em exame, é sabido que, de acordo com o disposto no §3º do artigo 614 da CLT, com a redação pela Lei nº 13.467/2017, não será possível conferir ultratividade ao que pactuado no instrumento coletivo de trabalho após o término do prazo de vigência, que não será superior a 2 anos. Ou seja, ao proibir a ultratividade, a norma estabelece que uma vez cessada a vigência não será possível continuar reconhecendo vigor às normas antes convencionadas quanto aos benefícios exclusivamente por ela estabelecidos, até que outra seja editada para substituí-la.

9. A Corte de Contas da União, por meio do Acórdão nº 567/2021 - Plenário, da lavra do Ministro Augusto Sherman, determinou à Administração, no caso concreto analisado, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea d e § 5º, da Lei 8.666/1993, promoção da revisão de contrato com a consequente glosa dos valores indevidamente pagos, uma vez que referida despesa não é mais cabível com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista). Ressaltou que o sobrepreço decorrente do desequilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado é resultante de despesa que não é mais devida.

10. Cabe notar que, da leitura do Acórdão acima, apresentado em apertada síntese, o TCU determinou à Administração a promoção da revisão do contrato, com fulcro no art. 65, II, alínea d e § 5º, da Lei nº 8666/1993, glosados das faturas os valores recebidos indevidamente.

11. Nesse sentido tem sido as manifestações desta Auditoria Interna, exaradas nos pareceres abaixo relacionados, uma vez que, não havendo norma coletiva vigente, os efeitos da reforma trabalhista devem ser aplicados ao Contrato desde a data em que cessou a vigência da CCT, mediante revisão contratual, repactuação ou na prorrogação da avença, sendo possível o desconto parcelado dos valores recebidos indevidamente, nos respectivos pagamentos devidos à empresa contratada:

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 236/2019

11. Com relação a **cobranças de eventuais recebimentos indevidos** pelas contratadas, a **orientação do TCU é para que as adequações contratuais sejam realizadas prioritariamente por meio de aditivo contratual**, abrindo a oportunidade do contraditório para as empresas terceirizadas, pois haveria

condições de se identificar e conferir com maior precisão os valores pagos aos empregados terceirizados, especialmente em relação às verbas pagas indevidamente. Por oportuno, havendo **valores recebidos indevidamente, entendemos ser possível o desconto parcelado nos respectivos pagamentos devidos à empresa contratada.**

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 574/2019

10. Nesse sentido, por ocasião **da repactuação de preços**, não havendo norma coletiva de trabalho vigente, nos contratos de prestação continuada com jornada 12 x 36 horas as parcelas relativas a pagamento em dobro pelo trabalho em feriado e adicional noturno nas prorrogações de trabalho deixaram de ser devidas ao trabalhador.

11. Dessa forma, no caso concreto, pode-se inferir que, conforme o TCU, **não havendo norma coletiva vigente, os efeitos da reforma trabalhista devem ser aplicados ao Contrato nº 2/2018**, firmado com a empresa Elite Serviços de Segurança Ltda, prestadora dos serviços de vigilância armada com mão de obra residente e jornada de 12x36 horas, a partir de 1º/5/2018, **data em que cessou a vigência da CCT 2017/2018.**

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 344/2019

9. Nesse sentido, no caso concreto, observa-se que **haja vista estar expirada a vigência do instrumento normativo** que resguardava o pagamento do auxílio alimentação, não tendo sido formalizado outro garantindo tal benefício, **não há mais, em princípio, amparo convencional para a permanência do pagamento do referido benefício.**

10. Nada obstante, considerando a natureza do benefício em questão, pondera-se a necessidade de acautelar-se na decisão **de revisão de tal planilha, atinente à retirada do item auxílio-alimentação e a glosa dos valores já pagos.**

11. A cautela referida decorre da possibilidade da medida sobredita impactar os contratos de trabalho em curso, haja vista que o **auxílio-alimentação** representa valor relevante em relação ao montante da remuneração do empregado da empresa terceirizada contratada para prestação dos serviços de copeiragem, podendo repercutir na atividade econômica da contratada e até mesmo prejudicar a solução de continuidade do serviço, com prejuízo ao interesse público.

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 320/2019

28. Em face do exposto, somos de parecer pela aplicação imediata das alterações da Consolidação das Leis Trabalhista – CLT implementadas pela Lei nº 13.467/2017, no Contrato nº 07/2014/PRRR, observando-se os termos da Convenção Coletiva de Trabalho de 2018, **para a repactuação contratual.**

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 925/2018

[...] as alterações decorrentes da Lei nº 13.467/2017 no contrato de vigilância armada **devem ocorrer após avaliação da condição de vigência do contrato em questão e sua prorrogação**, bem como as **estipulações da convenção coletiva de trabalho**.

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 709/2018

11. Em face do exposto, somos de parecer que a Administração deverá avaliar o pedido da empresa, considerando os **termos estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2019**, bem como as **alterações da legislação trabalhista**.

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 599/2018

12. Quanto a data da vigência das alterações, vale notar que, segundo já noticiado pela Consulente, segue a orientação constante do Despacho proferido, em 27/3/2018, pelo Ministro do Tribunal de Contas da União Bruno Dantas, em Representação, acerca da incidência da Lei nº 13.467/2017 nos contratos de prestação de serviços de execução indireta com dedicação de mão de obra, ora colacionado em parte:

DESPACHO

5. Com isso, a contar de 11/11/2017, também serão **excluídas das planilhas de custos** e formação de preços dos contratos e **glosados das faturas os valores previstos** para o pagamento dos benefícios estabelecidos em **convenções coletivas de trabalho**, após o **fim de suas vigências**'.

12. Por todo o exposto, somos de parecer que a vigência da norma que estabelece benefício pactuado exclusivamente no âmbito de acordo coletivo de trabalho é condição para sua manutenção na planilha de formação de preços, e, por consequência, no âmbito do contrato.

É o Parecer.

Brasília, 17 de fevereiro de 2022.

JOSÉ GERALDO DO E. SANTO SILVA
Chefe da Divisão de Consultoria e Orientação

De acordo com o Parecer AUDIN-MPU nº 69/2022.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

MICHEL ÂNGELO VIEIRA OCKÉ
Diretor de Auditoria de Gestão Administrativa

De acordo com o Parecer AUDIN-MPU nº 69/2022.
Encaminhe-se ao Secretário Estadual Substituto da PRDF, para as providências cabíveis.

EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO
Auditor-Chefe Adjunto

RONALDO DA SILVA PEREIRA
Auditor-Chefe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00000207/2022 PARECER nº 69-2022**

.....
Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**

Data e Hora: **21/02/2022 14:24:54**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MICHEL ANGELO VIEIRA OCKE**

Data e Hora: **21/02/2022 17:59:57**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO**

Data e Hora: **23/02/2022 09:51:55**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JOSE GERALDO DO ESPIRITO SANTO SILVA**

Data e Hora: **23/02/2022 15:07:31**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4a11301d.8692ffe3.e5f7ffc8.a5bdf2cf